

TRADUÇÃO E LINGUAGEM JURÍDICA: UMA ABORDAGEM INICIÁTICA AOS SEUS PROBLEMAS*

por JOAQUIM COELHO RAMOS

(Centro de Língua Portuguesa – Instituto Camões, Praga)

Os textos jurídicos são conhecidos por possuírem uma elevada complexidade de interpretação, chegando frequentemente a ser superior à dos demais textos técnicos. Na verdade, a simplicidade de que se deveriam revestir para serem acessíveis à generalidade das pessoas – afinal o Direito tem uma teleologia organizatória, de equilíbrio e de regulação social – é comumente desconsiderada, encontrando-se a linguagem jurídica infectada por estruturas sintáticas anormais, léxico demasiado fechado e termos indecifráveis que derivam, não poucas vezes, da própria *imaginação* do jurista redactor.

Por outro lado, dada a necessidade de afastar do âmbito da realização prática do Direito, realidades como a conotação, o duplo sentido, a arbitrariedade ou a insegurança interpretativa de um texto específico, parece líquido que não nos podemos afastar muito de certos tecnicismos que, apesar de demasiado densos para a generalidade dos cidadãos, acabam por traduzir um rigor conceptual que os fins do Direito não podem renunciar.

Se é verdade que a interpretação de um texto jurídico – da simples *norma* ao *parecer*; passando pela *decisão* ou *sentença* – traz problemas que frequentemente exigem clarificação por parte de terceiros, então não será menos verdade que a tradução jurídica se confronta com problemas ainda maiores. Na verdade, ao tradutor não basta ser intérprete primário do texto que vai trabalhar, mas confronta-se ainda com o desafio de o verter para uma outra língua mantendo o rigor conceptual do texto original ou dele transportando a ambiguidade e obscuridade, sempre que seja ambíguo ou obscuro o conceito ali presente.

Assim, pressupondo como certo que não há uma metodologia infalível para traduzir documentos jurídicos, podemos apontar vias ou caminhos que relevem uma boa parte das complicações com que se depara o tradutor.

Tentaremos, nestes breves considerandos, reunir uma série de ideias que visam justamente auxiliar o agente na produção de um texto fiel no seu contexto de trabalho.

1. Conhecer o ambiente do texto: os contextos histórico, social e civilizacional

Muitas vezes – para não dizer a maior parte das vezes – o tradutor não é um jurista-linguista. Assim sendo, é preciso que dedique umas horas do seu tempo ao estudo das instituições, linguagem específica e contexto sócio-axiológico da língua-alvo, pressupondo nós que já conhece bem a língua-fonte e a envolvimento específica da matéria sob tratamento no seu contexto linguístico originário. Este estudo permitir-lhe-á contornar problemas sérios que podem degenerar em erros processuais, ou mesmo em anulação de causas no tribunal. Há um vastíssimo rol de situações que se repetem continuamente e que o tradutor já se habituou a evitar; confundir *furto* com *roubo*, *alugar* com *arrendar* ou, a um nível mais elaborado, *Direito* com *Lei* ou *suspeito* com *arguido* são exemplos comuns. No ponto 2., *infra*, concretizaremos alguns destes termos.

Relativamente a estas situações, atentemos ainda às figuras portuguesas do “Provedor de Justiça” e do “Procurador da República”, confundidas por diversas vezes sem grande importância (v.g. substituição do significante “Provedor de Justiça” pelo equivalente e amplamente divulgado na generalidade dos estados: “Ombudsman”,

* Notas sumárias relativas à comunicação proferida na Faculdade de Direito da Universidade da República em Montevideo, Uruguai, e na Faculdade de Filosofia da Universidade de Carlos IV em Praga, República Checa, respectivamente em Maio e Junho de 2007.

que possui o mesmo significado), mas outras vezes gerando problemas mais graves; verifique-se que a simples troca de conceitos, tomando o “Provedor” pelo “Procurador”, pode, no limite, desaguar em processos de incompetência orgânica, caducidade ou prescrição de prazos, ou mesmo pretensos abusos de poder. Se pensarmos que uma tradução jurídica envolve, em substrato, uma relação de poder soberano entre, pelo menos, dois Estados (o da língua-fonte e o da língua-alvo), cada um com a sua própria maneira de perceber o Direito e de conceber a estrutura administrativa que o gere, percebemos ainda mais a importância de não cometer erros a este nível.

Da mesma maneira, especialmente em linguagem institucional, há casos em que o estudo da estrutura política de um país é da maior importância. Como ilustração, avançamos a problemática questão dos regimes de democracia representativa bi-cameral, onde as instituições “Senado”, “Câmara”, “Congresso”, “Assembleia Parlamentar” ou mesmo “Assembleia da República” são traduzidos, partindo da língua de origem, pelo termo de amplo espectro “Parlamento”. Mais uma vez, como no exemplo anterior, se há textos em que tal amplitude de significado não produz incômodo, outros há em que ela pode levantar problemas de competência ou mesmo de relação entre órgãos numa perspectiva transnacional. Eis um exemplo:

As realidades político-institucionais presentes numa tradução, pressupõem uma base de conhecimentos históricos, sociais e políticos sobre os países que acolhem as línguas de trabalho dos textos. E, neste caso, a importância do trabalho do tradutor é enorme, subentendendo uma responsabilidade extraordinária; recorrendo ainda ao exemplo da assembleia maior de uma nação, imagine-se –ad absurdum– o caso dum solícito mas inexperiente tradutor que, por lapso, trabalhasse um texto parlamentar em russo datado de, digamos, 1925. Por estar cansado de usar o termo “Parlamento”, decide aplicar o termo “Duma”. O termo tem acolhimento etimológico e o dicionário comprovou a relação com o conceito em causa. É certo que a Duma é o Parlamento Russo; simplesmente o termo foi introduzido por Nicolau II para designar a Assembleia Nacional da Rússia, tendo a posterior revolução de 1917 eliminado o poder do Czar. A partir daí, a Assembleia Nacional tomaria o nome de Soviete Supremo. Que percalços diplomáticos

poderiam emergir do simples facto de, por inexperience da juventude de um qualquer tradutor, um ortodoxo político estalinista visse a sua Assembleia Nacional inscrita num documento oficial sob o nome de “Duma”?...

2. O léxico jurídico: termos unívocos, equívocos e análogos

Mergulhando um pouco mais nas questões técnicas do léxico/vocabulário¹ jurídico, não podemos deixar de estar alerta para uma série de termos que, na vida diária, têm uma aceção generalizada, não necessariamente ligada ao seu étimo, mas que no texto técnico constituem erros assinaláveis. Repare-se que nem sempre a dificuldade do vocabulário jurídico se liga aos arcaísmos ou latinismos que nele abundam, mas à necessidade de rigor e à extrema delimitação de significado que cada unidade pressupõe. A título de exemplo, sublinhamos algumas das confusões mais comuns:

Alugar e Arrendar: na linguagem comum usam-se quase indiferenciadamente. Todavia, na linguagem jurídica, apenas são susceptíveis de arrendamento os bens imóveis. Os bens móveis, como automóveis, bicicletas ou uma mobília, terão que ser alugados.

Dar e entregar: dar consiste em transmitir a propriedade; entregar consiste em transmitir a posse. Posso, portanto, entregar o meu carro a um amigo para que ele o guarde durante a minha ausência, sem ter a vontade (o *animus*) de abdicar do meu direito de propriedade sobre ele.

Inventar: é comumente tido como um acto criativo, de produção de algo ainda não existente antes; juridicamente, o conceito pode representar o acto de descobrir coisa alheia com a inerente obrigação de a entregar a seu dono.

Nojo: em linguagem comum representa um sentimento de desgosto intenso, de repulsa; em linguagem jurídica representa um período de “x” dias após o falecimento de uma pessoa, durante o qual os seus familiares não podem ser citados para levar a cabo um acto processual.

¹ Temos presente as propostas doutrinárias de Eugénio Coseriu.

Confusão: diz-se que existe quando temos algo misturado ou de alguma forma pouco claro ou desordenado; em Direito, há confusão quando numa mesma pessoa se reúnem as qualidades de credor e devedor de uma certa obrigação (extinguindo-se, assim, o crédito e a dívida).

A ideia do Direito como sendo o livre exercício da *retórica* e de uma argumentação dúbia e libertinamente conotativa deve estar afastada da mente do tradutor quando produz o seu trabalho. Na verdade, como retiramos dos exemplos acima apresentados, uma palavra tem sempre um significado próprio, (satisfatoriamente) cristalino, e um significado emotivo, social, que cria problemas a quem trabalha textos em línguas diferentes. Os fenómenos da univocidade, da analogia e do equívoco são conceitos a ter em conta numa tradução em contexto jurídico: é unívoco o signifi- ficante que detém em si um conceito e exprime uma realidade bem determinada; é análogo o termo que, sendo embora aplicável a duas realidades diversas, detém em si um conceito em boa parte equivalente; é equívoco a palavra que detém em si a possibilidade de significados distintos, podendo originar confusão.

Ao tradutor compete escolher, em princípio, o termo mais preciso, para reduzir à expressão mínima o risco de interpretações que ultrapassem a ideia do redactor original. Todavia, o tradutor não é um criador; se for dedutível, de forma líquida e sem riscos, que o redactor original pretendia utilizar uma palavra trivial, então o tradutor deve ter essa consciência e, apercebendo-se, abster-se de procurar o termo técnico de direito, concreto –porque unívoco–, eventualmente existente na língua-alvo. Esta chamada de atenção é particularmente importante para a tradução de transcrições feitas em juízo, depoimentos ou testemunhos orais reduzidos a escrito, em que a linguagem coloquial ou o afastamento do emissor relativamente ao código específico que é a linguagem jurídica, conduzem à utilização de vocábulos no seu sentido comum. Aqui não estamos perante uma produção textual *jurídica* em sentido estrito, mas tão-somente perante uma produção *em ambiente jurídico*².

Outros exemplos que abundam no dia-a-dia das comarcas e repartições públicas são sobejamente conhecidos e alguns quase se arriscariam a entrar na língua como *neologismos*, não fosse a tendência de aumento da literacia da população lusofalante. É o caso do termo “uso campião”,

corruptela para o instituto jurídico civil pelo qual a posse de uma coisa³ pode transformar-se em propriedade plena pela sua utilização continuada ao longo de certo tempo, com a consciência de se ser dono (*animus possidendi*) e sem denúncia ou oposição de eventual legítimo proprietário; o termo correcto é “usucapião”. Outro exemplo, este ao nível do direito fiscal, acontece com o antigo imposto vigente na legislação portuguesa sobre transmissão de imóveis, a SISA. As pessoas com menor nível de escolaridade ou de camadas sociais mais baixas apresentavam-se frequentemente nas Repartições de Finanças com a intenção de “pagar as cinzas” ou, erro duplo, pretendendo “apagar as cinzas” de determinado prédio urbano. Cuidado, portanto, com os textos orais ou declarações reduzidas a escrito.

3. Variações estilísticas na linguagem jurídica

a) Exemplos: o *parecer* e a *consulta*

b) Problemas resultantes da utilização errada do estilo ao nível da produção de documentos jurídicos

É certo que o trabalho de textos jurídicos deve considerar a vertente vocabular/lexical –ponto essencial para a caracterização de uma tradução como técnica–, mas sem esquecer a especificidade estilística. Na verdade, a forma como se convocam os diversos elementos para a construção de frases ou orações e, a partir delas, de um texto, pode determinar a forma a adoptar pelo tradutor no seu trabalho, mantendo clara no resultado a diferença entre um texto jurídico em

² Itálico do autor, pretendendo chamar a atenção para o facto de haver peças processuais, designadamente em tribunal, em que a linguagem é a de todos os dias. Uma testemunha comum não tem que conhecer as diferenças de conceito entre arrendamento e aluguer ou entre entrega e doação. O tradutor deve ter a flexibilidade suficiente para invocar conceitos jurídicos apenas nos casos em que a linguagem é técnico-jurídica. Para tal releva mais o texto material que tem à sua frente e menos a personagem ou, evidentemente, o espaço formal.

³ “Coisa”, para o Direito Civil, é todo e qualquer bem do mundo externo, sensível ou insensível, com a suficiente economicidade e individualidade para possuir o estatuto permanente de objecto de direitos. Por isto, não são “coisas” o medo, o amor, etc...

sentido estrito e um texto produzido em ambiente jurídico⁴. Exemplos já bastante estudados destas diferenças de estilo são os Pareceres e as Consultas Jurídicas⁵ em que é possível apreciar as diferenças formais a que nos referimos.

Na verdade, uma Consulta consiste na emissão de uma opinião ou conselho por parte de um jurista a um terceiro, este, normalmente, sem qualquer formação em Direito ou sem ligação directa com a prática ou com a linguagem jurídica. Ora, perante esta realidade, não há qualquer interesse em elaborar um discurso pleno de brocados, latinismos, palavras demasiado técnicas e outros obstáculos à natural fluidez da mensagem entre emissor e receptor ditos “normais”. Por outro lado, um Parecer é um estudo técnico-jurídico, emitido por um jurista e tendo como receptor preferencial um outro jurista –normalmente um juiz, um tribunal, um órgão colegial juridicamente assessorado, etc...–, pelo que tudo o que seja recorrer a palavras específicas e delimitadoras do sentido objectivo sobre que se pretende discorrer é, não só positivo, como recomendável.

Um tradutor deve, neste sentido e antes de mais, identificar estilisticamente o tipo de documento que tem perante si, utilizando as mesmas premissas formais na produção do texto-alvo, sublinhando numa consulta⁶ a simplicidade e clareza normativa da linguagem e, num parecer, a tecnicidade, especificidade e elaboração, dando atenção aos nexos causais, às relações de subordinação (quantas vezes completamente atípicas) e fazendo repercutir na tradução, com a máxima fidelidade, os mecanismos argumentativos e justificações legais apresentadas no texto-fonte. Isto significa não sucumbir ao preconceito de que os arcaísmos ou brocados latinos devem ser erradicados, sempre e quando a sua aplicação se encontre devidamente justificada pela necessidade técnica de uma linguagem o mais unívoca possível.

Todavia, a estilística impõe que a forma dos textos jurídicos se ligue ao conteúdo, criando-se uma cumplicidade entre os dois, cujo elemento aglutinador é –deve ser– o “factor humano”, sob a forma de um competente domínio da matéria por parte do tradutor/autor do texto resultante. Tentar a produção de um texto jurídico em Língua Portuguesa (que pode ou não ser o resultado de uma tradução), sem o consistente domínio

desta dicotomia entre o formalismo estilístico e os conteúdos, pode resultar em peças aberrantes⁷. Apenas como exemplo, passemos os olhos por um extracto de “Serões da Província”, de Júlio Dinis, conforme lição do Prof. Rodrigues Lapa:

«*Eu, Bento Maria do Portal, regidor de esta freguesia atesto im como, maquilina, rosa, martins, solteira, de esta Cidade, não tem, aberes para fazer as despesas do intero do seu irmom cepreano cujo consta ter dinheiro. Mas o qué certo é que por morte se não incontrou i se é berdadeiro o dito do bulgo o debe ter, nalgum iscondrijo, que ainda se não incherjou. E por ser berdade o que Açupra, atesta e mo disserom pessoas diganas para mim de todo o creto, pacei esta que juro.*

Dada em esta Cidade a 12 de Janeiro de...

Bento maria do portal»

O texto –produzido pelo taberneiro, cumprindo as funções de regedor, e cheio de vocábulos jurídicos– foi retirado de “O espólio do Senhor Cipriano”. Descontando o caos da pontuação e a natural aproximação entre o oral e o escrito que se verifica no texto (já sabemos que o *autor*, Bento Maria do Portal, não era uma pessoa culta nem instruída, e que deixa transparecer na sua grafia forte influência da linguagem falada como a substituição do “v” pelo “b” ou como o facto de desinências em ditongo nasal “ão” passarem a “om”, como manda a tradição minhota de onde Bento era natural), a nossa atenção volta-se para as formulações comuns que ainda

⁴ Fazendo deste um texto jurídico apenas em sentido amplo, quer dizer, um texto *circunstantialmente* jurídico.

⁵ O autor tem encontrado uma designação alternativa para a *Consulta Jurídica*; a variante brasileira da língua apresenta este tipo de textos como *Opiniões Legais*. A *Consulta Jurídica* vem regulada no Estatuto da Ordem dos Advogados portugueses, no seu artº 3º, com a seguinte redacção: “Considera-se consulta jurídica a actividade de aconselhamento jurídico que consiste na interpretação e aplicação de normas jurídicas mediante solicitação de terceiro”.

⁶ Consulta escrita, ou consulta oral reduzida a escrito.

⁷ Vide, por todos, Rodrigues Lapa, M., *Estilística da Língua Portuguesa*, 11ª edição, Coimbra Editora, Coimbra 1984.

hoje encontramos na linguagem jurídica. O *taberneiro-regedor* demonstra conhecer passagens e *chavões* típicos das certidões e, para conferir solenidade jurídica ao documento, não se inibe de os aplicar como pode, lançando mão das locuções “atesto em como”, “por ser verdade o que supra atesto”, ou recorrendo a léxico conotado com o Direito: “vulgo”, “consta”, e outros.

O exemplo apresentado é um extremo que se não prevê possa acontecer nos dias de hoje. Não obstante, termos demasiadamente técnicos, exclusivos do Direito e tendencialmente limitados ao foro, têm vindo a ser recuperados na linguagem de todos os dias, entrando no vocabulário comum do cidadão, criando verdadeiros ruídos à transmissão da mensagem que é, pela sua natureza intrínseca, uma linguagem técnica, de receptor delimitado.

Casos flagrantes aparecem cada vez com maior frequência em textos publicados na imprensa, muitos deles provenientes de fontes estrangeiras que passam, forçosamente, pela mão de um tradutor. O crescimento do fenómeno do jornalismo-espectáculo, hoje presente em quase todos os meios de comunicação social, tem criado tendências de transformação no sentido próprio de alguns vocábulos, aplicando-os indiscriminadamente desde que dele resulte um efeito apelativo; um paradigma deste fenómeno é o termo “arguido”. Passando os olhos por um qualquer jornal português vemos como esta palavra se desmaterializou: se antes era apenas usada no seu sentido próprio, agora é um adjetivo que caracteriza praticamente qualquer cidadão que se encontre a responder perante um tribunal ou até um mero suspeito.⁸

A estilística na prática:

I – No recente caso de dois pilotos portugueses de linha aérea, suspeitos de participarem em tráfico de droga da América Latina para a Europa e detidos naquele continente, o advogado português, para tomar as diligências adequadas à defesa dos seus constituintes – que se verificou estarem inocentes – necessitou de recorrer a traduções jurídicas para saber em que pé se encontrava o processo. As entidades de apelo, os prazos e os procedimentos a levar a cabo numa situação de suspeita de crime não são os mesmos que se exigem após constituição como arguido (condição que, aliás,

pode ser pedida por qualquer pessoa no curso de um processo); se quisermos ser técnicos, diremos que um relatório escrito ou termo de declarações de uma denúncia têm efeitos totalmente diferentes de um despacho de acusação ou de pronúncia; a uma diferença de estilo corresponderá uma diferença de atitude por parte do causídico.

II – Um outro caso actual relaciona-se com os prisioneiros detidos na base americana de Guantanamo, provenientes na sua maioria do Iraque e Afeganistão, cujo estatuto jurídico não está definido. A convenção de Genebra considera-os prisioneiros de guerra, embora os seus captores não concordem com tal designação. Na verdade, a imprensa mundial tem apelidado aquelas pessoas de “detidos” ou “arguidos”; as forças captoras acusam-nos informalmente de crimes de guerra, mas até há pouco tempo, apenas 10 foram formalmente acusados. Logo, das cerca de 600 pessoas presas em Guantanamo apenas 10 podem ser descritas como “arguidos”; (atenção à confusão recorrente entre “arguido”, “suspeito” e “acusado”, este último termo advindo da tradução infeliz do inglês “accused”).

4. A utilização correcta de certas classes de palavras e a sua posição na frase

Um caso paradigmático de incompatibilidade teleológica⁹ encontra-se na irreflectida utilização de classes de palavras ou da sua posição na frase. Por um lado, parece tendencial a utilização de adjetivos de forma intempestiva, porque –por alguma razão insondável– os juristas começaram a achar que um texto útil, pertinente e consequente deve-

⁸ Arguido é a designação de um cidadão sobre quem for deduzida acusação ou requerida instrução num processo penal. No entanto, o termo é já utilizado na imprensa relacionado, v.g., com o processo civil (réu), ou mesmo quando ainda está a decorrer a avaliação ou análise de uma mera denúncia (? suspeito ?). Na verdade, dicionários recentes acolhem como sinónimo de “arguido” termos como “delinquente”, ou simplesmente “alguém a quem acusam de algum delito”.

⁹ Divergência entre o que se quer fazer, o objectivo (*teleos*) e o meio utilizado para o alcançar, no nosso caso, o recurso linguístico disponível.

ria possuir grande número de qualificantes. Não bastando tal fenómeno –que muito pouco tem a ver com as características fundamentais da linguagem técnico-jurídica da clareza, concisão e precisão– muita da produção textual forense ainda utiliza a razoável liberdade estrutural da frase que existe na Língua Portuguesa para complicar a interpretação de factos; esta situação é especialmente notória na adjectivação, como podemos ver pelos exemplos seguintes:

- a) “É um pobre cidadão”/ “É um cidadão pobre” – a primeira frase induz pobreza de espírito e sentimentos como pena e compaixão; a segunda frase aponta claramente para uma pobreza material, para falta de dinheiro e de bens económicos.
- b) “Os violentos manifestantes foram detidos”/ “Os manifestantes violentos foram detidos” – a primeira frase indicia que todos os manifestantes foram privados da liberdade por serem violentos, enquanto a segunda aponta para um grupo especial de manifestantes –os violentos– que foi detido, enquanto os outros puderam continuar na via pública demonstrando o seu descontentamento.
- c) “Na margem mais direita do Tejo”/ “Na margem direita do Tejo” – a primeira frase aponta para uma característica de regularidade do terreno (a margem é direita, não é sinuosa; neste caso, a margem mais direita pode até ser a esquerda); a segunda para a definição concreta da margem em que o facto aconteceu (sabemos com certeza que não sucedeu na margem esquerda).

Acrescendo às características já descritas, temos ainda uma outra a que muitos autores chamam pureza¹⁰ mas a que preferimos chamar fluidez¹¹. Respeitando-a, criam-se textos orais ou escritos que permitem ao receptor –que pode ser em primeira instância o tradutor– absorver a mensagem de forma clara e trabalhá-la de acordo com os objectivos inerentes.

A atenção a tal característica é importante em documentos técnicos como são as *sentenças* ou os *acórdãos* de tribunais colectivos, mormente em matéria criminal. Se recordarmos o facto de o Direito Penal Penitenciário actuar de acordo com um *teleos* específico, esta realidade torna-se ainda mais basilar, como procuraremos em seguida demonstrar.

O Direito Penal é uma realidade jurídica que se faz acompanhar por medidas dissuasoras, cor-

rectivas, de carácter impositivo e coactivas, com uma finalidade generosa e socialmente digna: as penas; estas não se reduzem, portanto, a um simples “castigo”.

A *doutrina dos fins das penas* que se aplica em Portugal (como em muitos países lusófonos) implica o conhecimento de dois conceitos: o de Prevenção Geral e o de Prevenção Especial (ou de Ressocialização). Com o primeiro, pretende-se que a pena aplicada a um criminoso condenado sirva para afirmar/confirmar a validade da norma violada perante a generalidade da comunidade; a ideia que se pretende passar é a de que não é pelo incumprimento pontual de uma norma que ela deixa de fazer sentido no todo da ordem jurídica. Pelo segundo, pretende-se conduzir o criminoso a uma oportunidade de ressocialização, constituindo este ponto a concretização da prevenção secundária; estamos próximos do bíblico “vai e não voltes a pecar”.

Ora, para o cumprimento integral da finalidade da doutrina dos fins das penas, o instrumento de comunicação dos factos, da prova e da pena aplicada é a sentença. Por ela o *arguido/condenado* e a sociedade ficam a saber o resultado do julgamento e convencem-se da validade do Direito.

Esta publicidade do processo é essencial para a realização das intenções da pena. Todavia, o objectivo só será alcançado se for inteligível para as partes e há, infelizmente, inensos exemplos sobre como *não escrever* tal documento.

Em 8 de Novembro de 1989, o Diário da Justiça do Piauí publicou uma sentença da 2ª Vara Criminal e de Execuções Penais de Teresina (PI – Brasil)¹². Eis um trecho da parte

¹⁰ V.g. nos estudos linguístico-forenses de autores brasileiros o termo é recorrente.

¹¹ A opção justifica-se, pela ligação do termo *pureza* à origem de certa palavra ou expressão, à regularidade do seu aparecimento e evolução no contexto da língua; já o uso do termo *fluidez* facilmente se apega à qualidade de um objecto que corre sem obstáculos, ou com obstáculos mínimos. No nosso caso, o objecto é a língua, e os obstáculos seriam os “ruídos” à interpretação e compreensão da mensagem. A fluidez será então a característica que se atribui a uma produção textual sem recurso a construções estranhas e complexas, privilegiando a linha segura da simplicidade e da maior objectividade possível.

¹² O texto e os comentários –não necessariamente técnicos– a que tem dado origem, pertencem já aos anais do acervo das historietas jurídicas.

decisória da sentença, que absolveu um arguido de estupro:

“O estupro se realiza quando o agente age contra a vontade da vítima, usando coação física capaz de neutralizar qualquer reação da infeliz subjugada. No presente processo, a vítima, alegre e provocante, passou a assediar o acusado, que se encontrava nas areias do rio Poty, a mostrar-lhe o biquíni, que almofadava por trás, o incógnito estimulado. A vítima e o acusado trocaram olhares imantados, convidativos e depois se juntaram numa câmara de ar nas águas do rio, onde se deleitaram de prazer, oriundo do namoro, amassando o entendimento do desejo para findar numa relação sexual, sob o calor do sol. Mergulhando no império dos sentidos até o cansaço físico, disjunciando-se os dois, o acusado para um lado e a vítima para outro, para, depois, esta aparentar um simulado do ato do qual participou e queria que acontecesse, numa boa e real, como aconteceu. Não há configuração do crime de estupro. Há, sim, uma relação sexual, sob promessas de namoro fácil para ser duradouro, que se desfaz na primeira investida de um ato sexual desejado entre o acusado e a dissimulada vítima. Esta, com lágrimas deitadas nos olhos, fez fertilizar a mesma terra onde deixou cair uma partícula de sua virgindade, como uma pequena pele, que dela não vai mais se lembrar, como também não esquecer o seu primeiro homem, que a metamorfoseou mulher.”

Não sobram dúvidas sobre a beleza estilística do texto, apreciada, claro está, sob uma perspectiva de elaboração visual e forma rebuscada. A selecção e gestão dos adjectivos e dos substantivos, o apelo à fantasia de certas palavras, a construção e a estrutura das frases e as relações de subordinação exploradas numa linha estética supra-normativa (a nosso ver muitas vezes abusiva, mesmo para um texto *pró*-literário, sem atenção à clareza do discurso) sustentam esta ideia. Mas uma sentença judicial tem uma teleologia que, de uma forma simplista, pode ser traduzida pelo trinómio *informar* (as partes e terceiros) / *formar* (os cidadãos) / *credibilizar* (o Direito e a lei), num contexto de cidadania e de equilíbrio social, onde nem sempre há coincidência entre as partes na concepção de valores ou na gestão de prioridades. Eis como, por isto, um texto trabalhado e atraente (em abstracto) se torna perfeita-

mente inútil e digno de crítica quando inserido no mundo a que efectivamente pertence: o mundo do Direito.

É pacífico que “a justiça não é uma paixão, muito menos um capricho ou um rompanse passageiro; é a constante e perpétua intenção de reconhecer a cada um aquilo que lhe é devido”¹³; assim sendo, os seus canais estão obrigados a responder aos legítimos objectivos que lhe vêm associados, razão pela qual a primeira obrigação de um jurista quando assume o seu papel de redactor, ou de um linguista quando trabalha com o Direito, é a tentativa de alcançar a pureza da ideia em causa. Se tradutor, faça-o tendo também em mente a forma escolhida pelo redactor originário, percebendo o funcionamento textual da produção originária, procurando descodificá-la através de um diálogo permanente entre o estilo do documento, o objecto do documento e o objectivo do documento. A fidelidade resumiria, assim, a melhor estratégia para obter um texto jurídico perfeito, se tal produção existisse. Não sendo alcançável, ao jurista-linguista ou ao tradutor jurídico resta a consciência de uma boa preparação de base e do máximo respeito face aos conteúdos sobre os quais vai ter de trabalhar. Conformado, espera que daqui resulte um texto que, não sendo perfeito, seja pelo menos útil e cumpridor da tarefa para que foi inicialmente pensado.

BIBLIOGRAFIA

- Dicionário da Língua Portuguesa* 2006, Porto Editora, Porto 2005
- Dicionário Universal da Língua Portuguesa*, Texto Editores, 8ª ed., Lisboa 2003
- Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*, Editora Temas e Debates, Lisboa 2003
- Dicionário Jurídico* (Ana Prata), Almedina, Coimbra 2005
- Gramática da Língua Portuguesa* (Maria Helena Mira Mateus et al.), Caminho, Lisboa 2003
- Nova Gramática do Português Contemporâneo* (Celso Cunha e Lindley Cintra), Edições João Sá da Costa, 15ª ed., Lisboa 1999

¹³ Ulpiano, Jurista Romano (séc. II/III d.C.).

Fontes em Português

- AGUIAR E SILVA, Joana: *A Prática Judiciária entre Direito e Literatura*, Almedina, Coimbra 2001
- CASTRO, Ivo et al.: *Curso de História da Língua Portuguesa*, Univ. Aberta, Lisboa 2001
- CARRILHO, Manuel Maria: *Verdade, Suspeita e Argumentação*, Presença, Lisboa 1990
- DAMIÃO, Regina et al.: *Curso de Português Jurídico*, Atlas, 9ª ed., São Paulo 2006
- FERREIRA DA CUNHA, Paulo: *Filosofia do Direito*, Almedina, Coimbra 2006
- GASPAR, Alfredo: *Instituições da Retórica Forense*, Minerva, Coimbra 1998
- GRÁCIO, Rui Alexandre: *Racionalidade Argumentativa*, Asa, Porto 1993
- HENRIQUES, António: *Prática da Linguagem Jurídica*, Atlas, São Paulo 1999
- NASCIMENTO, Edmundo Dantes: *Linguagem Forense*, Editora Saraiva, 11ª ed., São Paulo 2007
- OLIVEIRA, Fernando: *Breve Glossário de Latim para Juristas*, Cosmos, 5ª ed., Lisboa 1999

- RODRIGUES LAPA, M.: *Estilística da Língua Portuguesa*, Coimbra Editora, 11ª ed., Coimbra 1984
- TORRANO, Luiz Antonio Alves: *A Língua Portuguesa em seu uso forense*, Edicamp, 2ª ed., Campinas – SP 2002
- VIEIRA, João Alfredo Medeiros: *Português Prático e Forense*, Ledix, 7ª ed., São Paulo 1991.
- XAVIER, Ronaldo Caldeira: *Português no Direito*, Edit. Forense, 15ª ed., Rio de Janeiro 2006

Outras fontes

- ÁLVAREZ, María Antonia: *Traducción Jurídica Inglés-español*, UNED, Madrid 1994
- DECLERCQ, Gilles: *L'art d'Argumenter. Structures Rhétoriques et Littéraires*, Editions Universitaires, Paris 1992
- PUY, Francisco: *Topica Juridica*, Paredes, Santiago de Compostela, 1984
- TOMASZCZYK, Jerzy (ed.): *Aspects of Legal Language and Legal Translation*, Univ. Lodz, Lodz 1999
- WESTON, Martin: "Problems and Principles in Legal Translation", *The Incorporated Linguist*, Vol. 22, No. 4, 1993